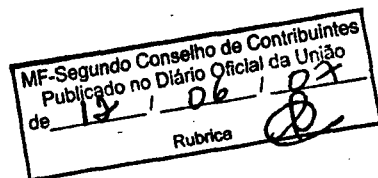




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|-------------|--|
| Processo nº | 10120.005207/2004-08 |
| Recurso nº | 132.217 Voluntário |
| Matéria | PIS |
| Acórdão nº | 202-17.679 |
| Sessão de | 25 de janeiro de 2007 |
| Recorrente | AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. |
| Recorrida | DRJ em Brasília - DF |



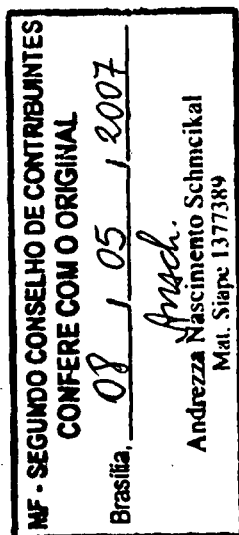
Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999

Ementa: DECADÊNCIA. POSIÇÃO MAJORITÁRIA.

Sendo posição majoritária da Câmara o reconhecimento da decadência do direito de lançar e exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS depois de transcorrido o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, deve ser acolhida a alegação quando a formalização da exigência se dá em data posterior ao estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim
 ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
 MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Anschi</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389 |
|---|

| |
|--------------------|
| CC02/C02 Fls. 2 |
|--------------------|

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Informa a decisão recorrida a lavratura de auto de infração, referente à contribuição para o PIS, para os fatos geradores ocorridos em fevereiro, março e abril de 1999, efetuado com exigibilidade suspensa, sem multa de ofício e que os valores lançados equivalem ao valor de compensação do débito de PIS apurado, a qual foi efetuada pelo sujeito passivo em sua DCTF, amparada em antecipação de tutela obtida junto à 1ª Vara da Seção Judiciária Federal em Goiás, que autorizou a compensação de supostos créditos de PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

E mais, que a referida ação judicial encontra-se pendente de julgamento de embargo de declaração interposto pela Fazenda Nacional junto ao TRF na 1ª Região, que o direito à compensação não está confirmado, sendo necessária a constituição do crédito para prevenir decadência.

Na impugnação, a empresa alegou a referida inconstitucionalidade; o direito à compensação; a falta de motivação do auto e a decadência dos fatos geradores, objeto do lançamento.

Apreciando as razões da impugnante, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, I. Preliminar de decadência incabível.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

CONCOMITÂNCIA

Não se toma conhecimento das matérias impugnadas que foram objeto de ação judicial. Concomitância. ADN Cosit 6/93.

EXIGIBILIDADE SUSPensa

2

J

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmicikal Mat Siape 1377389 |
|--|

O legislador, por meio do art. 63 da Lei no. 9.430/96, autorizou a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, sem a imposição de multa de ofício, haja vista o amparo de decisão judicial, e com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da mesma.

Lançamento Procedente”.

Conhecendo da decisão em 21/06/2005 (fl. 215), a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 21/07/2005, com as seguintes razões de dissenso: 1) a decisão proferida pela 4ª Câmara do TRF da 1ª Região deu provimento ao pedido dos autores e negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional; 2) sobrestamento do processo até decisão da ação judicial concomitante; 3) necessidade de extinção da ação, em face da legitimidade da compensação; 4) decadência dos períodos lançados – fevereiro, março e abril de 1999, uma vez que a ciência do lançamento de ofício se deu em 12/08/2004 (fl. 182). Cita precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF.

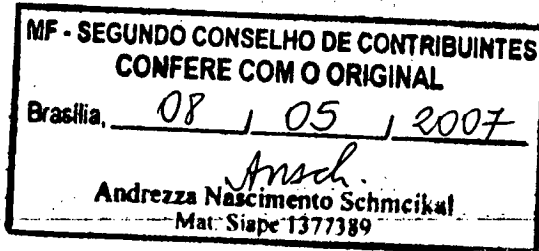
Ao fim requer seja decretada a nulidade do acórdão recorrido para proferir outro, sobrestando a ação fiscal ou apreciando o mérito da impugnação; sucessivamente, requer o sobrestamento, por este Conselho, ou a nulidade do auto de infração, em face da exigência de tributo regularmente compensado.

Arrolamento de bens para garantia de instância à fl. 241.

É o relatório.

e

J



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Primeiramente cumpre corrigir a data de ciência da decisão recorrida apontada no recurso voluntário. A data constante à fl. 220 – 26/09/2002 – é data estranha aos autos, uma vez que o procedimento fiscal iniciou-se em 15/01/2004 e a ciência do auto de infração se deu em 12/08/2004, fl. 182, portanto, em tempo muito posterior ao apontado, prevalecendo as datas constantes às fls. 215 (ciência) e 218 (interposição do recurso).

Quanto à matéria de mérito, mister apreciar à *prima facie* a alegação de decadência do direito da Fazenda Pública em promover o auto de infração ora vergastado pela recorrente, referente ao PIS, para os fatos geradores relativos a todos os períodos autuados – fevereiro a abril de 1999.

Resguardo minha posição quanto à exegese concernente à decadência das contribuições sociais em geral, por entender que, pelo permissivo contido no § 4º do art. 150 do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como negar sua vigência. A contribuição para o PIS, segundo entendimento vazado pelo Supremo Tribunal Federal, constitui-se em uma das espécies de contribuição para a seguridade social.

Entretanto, em razão da posição hoje majoritária nesta Câmara, a qual conduz inexoravelmente à decisão favorável ao entendimento esposado pela recorrente, de que a decadência do direito de lançar e exigir a referida contribuição, mormente quando tenha havido recolhimento da parcela aceita como devida, mesmo que pela via do instituto da compensação, se dá nos exatos termos previstos no art. 150 do CTN e não nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, profiro meu voto nesse mesmo sentido, curvando-me à maioria, com vistas a racionalizar o presente julgado.

O período lançado está compreendido entre fevereiro e abril de 1999. Pela regra estabelecida no CTN, o prazo final para extinguir a decadência, evitando sua operação, seria a partir do mês de fevereiro de 2004 para o mês de fevereiro de 1999; março de 2004 para o mês de março de 1999 e assim sucessivamente, em razão de os fatos geradores serem mensais e, portanto, independentes.

Ocorrendo a ciência do lançamento de ofício em 12/08/2004, pelo referido posicionamento majoritário da Câmara, efetivamente encontrava-se exaurido o prazo para a constituição do crédito tributário vergastado.

Processo n.º 10120.005207/2004-08
Acórdão n.º 202-17.679

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília - 08 / 05 / 2007 <i>Arndt</i> Andrezza Nascimento Sobrinho CPF nº 1377389 |
|---|

CC02/C02
Fls. 5

Desse modo, despiciendo analisar os demais argumentos postos no recurso voluntário, em face de haver decaído o direito de lançamento de ofício da totalidade dos fatos geradores lançados.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

CP